

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 33/2025

Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 2.115/2025.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.115/2025, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que “dispõe sobre alteração da Lei Municipal n. 3.203/2019”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A intenção seria de garantir isenção tributária para as entidades filantrópicas da área de saúde em relação a Taxa de Coleta de Lixo.

O tema já gerou muita insegurança jurídica no âmbito municipal e merece especial atenção.

A Lei Municipal n. 3.208/2019 criou duas hipóteses de ocorrência:

- a) Cobrança da Taxa de manejo de Resíduos Sólidos - TMRS para geradores de resíduos domiciliares, comerciais e prestadores de serviços (art. 27);
- b) Cobrança de Preço Público para os grandes geradores de resíduos (art. 31).

O Projeto de Lei n. 2.115/2025 justifica a necessidade de conceder isenção somente da Taxa de Coleta de Lixo e apenas em relação aos imóveis pertencentes as entidades filantrópicas da área da saúde.

Sugerimos que sejam requeridos os seguintes esclarecimentos antes de maior análise jurídica do projeto de lei, a saber:

- 1) O município entende que a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS prevista na Lei Municipal n. 3.208/2019 equivale a Taxa de Coleta de Lixo prevista no CTM, por terem o mesmo fato gerador (utilização dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos)?
- 2) Quanto a isenção da Cobrança de Preço Público, por qual razão não está sendo prevista no mesmo projeto de lei? Qual o entendimento do município sobre esse tema, para as entidades filantrópicas, frente ao ordenamento jurídico municipal?
- 3) Quanto às entidades filantrópicas que não prestam serviços na área de saúde, por que não estariam sendo beneficiadas pela mesma isenção? Qual

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o entendimento do município sobre esse tema frente ao ordenamento jurídico municipal?

- 4) Para que não haja insegurança e risco de passivo tributário, especificar, segundo a interpretação do Poder Executivo, quais entidades filantrópicas estão isentas do pagamento da Cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos -- TMRS; da Cobrança de Preço Público e da Taxa de Coleta de Lixo e desde quando? Justifique a resposta.

Ainda assim, adentramos na análise do projeto de lei.

Segundo a Constituição Federal, compete ao município instituir e disciplinar tributos de sua competência, entre eles as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

A Lei nº 3.208/2019 criou dois mecanismos distintos de remuneração pelos serviços de manejo de resíduos sólidos:

- **Art. 27 a 30 – Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS):**
É um tributo (específico taxa), com fato gerador definido na utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Como tributo, está sujeita aos princípios constitucionais da **legalidade estrita** e da **reserva de lei específica** para concessão de isenções

- **Art. 31 – Preço pública pela coleta dos grandes geradores:**
É uma **contraprestação de natureza não tributária**, vinculada à **utilização facultativa** de um serviço público **não essencial nem universal**, cobrado em **regime de direito privado**.

Por isso, o Município não pode discipliná-lo por lei ordinária **de caráter administrativo**, como fez no art. 31 da própria Lei 3.208/2019, que inclusive **concedeu isenção às instituições filantrópicas** nas áreas de saúde, educação e assistência social

Entende-se que o município estaria defendendo que a isenção do preço público foi possível diretamente na Lei 3.208/2019, por não afetar a estrutura tributária municipal, razão pela qual não dependeria de “lei específica tributária”.

A mesma isenção não se aplicaria à taxa de coleta de lixo que é tributo vinculado previsto originariamente na Código Tributário Municipal.

Assim, qualquer isenção relacionada a ela deveria constar no próprio Código Tributário ou em lei específica de natureza tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quando a Lei Ambiental nº 3.208/2019 (e posteriormente a Lei nº 3.695/2024) tentou estender a isenção também à taxa, incorreu em vício formal de iniciativa e de hierarquia normativa, pois lei ambiental não pode alterar matéria tributária.

Por isso, o Executivo defende eventual inconstitucionalidade e propõe o Projeto de Lei 2.115/2025, especificamente para corrigir o vício e inserir a isenção na lei tributária adequada.

Em resumo:

Natureza jurídica	Instrumento de cobrança	Base legal	Possibilidade de isenção direta	Exigência de lei específica tributária
Preço público	Contraprestação administrativa	Lei nº 3.208/2019, art. 31	Sim , por lei ordinária de saneamento	Não
Taxa de coleta de lixo (TMRS)	Tributo vinculado	Lei nº 3.203/2019, art. 165	Não , apenas por lei tributária	Sim

Segundo justificativa apresentada, a isenção concedida pela Lei nº 3.208/2019 referia-se ao preço público, instituto de natureza não tributária e de caráter contratual, cabendo ao município ampla liberdade para definir suas condições e dispensas.

Já a taxa de coleta de lixo possui natureza tributária, vinculada e compulsória, exigindo, para a concessão de isenção, lei específica no âmbito do Código Tributário Municipal – que se busca sanar com o Projeto de Lei 2.115/2025.

A iniciativa legislativa do Prefeito é legítima, uma vez que o projeto versa sobre matéria tributária de interesse local.

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade e da reserva de lei para instituição e concessão de isenções tributárias. A alteração é formalmente adequada, pois insere a isenção no próprio Código Tributário Municipal, sanando a incongruência apontada quanto à previsão anterior em lei ambiental.

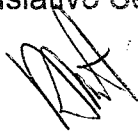
III – CONCLUSÃO:

Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei nº 2.115/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, com as considerações destacadas acima, em especial de que melhor seria requerer os esclarecimentos especificados ante o histórico municipal de insegurança jurídica sobre o tema.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 06 de novembro de 2025.



LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS
Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL
Advogada